

PROCESSO Nº21/2012 – ARF/1ª S.

RELATÓRIO Nº 5/2013 – ARF/1ª S.

**Processo de Fiscalização Prévia nº
621/2011**

MUNICÍPIO DE TRANCOSO

**Apuramento de responsabilidade
financeira**

Tribunal de Contas

Lisboa

2013



ÍNDICE

I – Introdução	3
II – Factualidade/Ilegalidades Apuradas	4
III – Responsabilidade financeira sancionatória	7
IV – Identificação dos responsáveis	8
V – Justificações/Alegações apresentadas para os factos/Ilegalidades descritos no ponto II	10
VI – Apreciação	12
VII - Parecer do Ministério Público	13
VIII - Conclusões	15
IX – Decisão	16
Ficha Técnica	19
Quadro de eventuais infrações financeiras	21



Tribunal de Contas



I- INTRODUÇÃO

Em 13.04.2011, o Município de Trancoso (MT) remeteu, para efeitos de fiscalização prévia, o contrato de gestão celebrado com a TEGEC – Trancoso Eventos, Empresa Municipal de Gestão de Equipamentos Culturais e de Lazer, EEM., tendo em vista a atribuição de uma comparticipação financeira por parte da autarquia à empresa municipal, no montante total de 1.873.448,00 €, sendo 1.000.000,00 € a título de pagamento de indemnização compensatória pela manutenção, renovação e dinamização de alguns equipamentos culturais e recreativos¹ e 873.448,00 €, para financiar *"os encargos assumidos com a construção dos equipamentos, Centro Cultural de Vila Franca das Naves, Centro Coordenador de Transportes e Área de Exposições no antigo Campo da Feira"*.²

Em sessão diária de visto de 09.01.2012, foi proferido despacho concedendo o visto ao identificado contrato e ordenando a sua remessa para o Departamento de Controlo Concomitante *"...para eventual apuramento de responsabilidade financeira, por ocorrência de pagamentos antes do visto no valor de € 1.231.486,00 (artigo 65º, nº 1, al. b), 2, 3 e 4 e artigo 67º, todos da LOPTC³"*.

Elaborado o relato, foi o mesmo, nos termos do artigo 13º, da LOPTC, notificado aos indiciados responsáveis identificados no ponto 4 do presente relatório,⁴ para sobre ele se pronunciarem, querendo, no prazo de 20 dias.

Decorrido o mencionado prazo, constatou-se que apenas os vereadores, Amílcar José Nunes Salvador, Ivone dos Santos Mouco e António Manuel Gomes do Nascimento, apresentaram alegações e identificaram testemunhas, em documento conjunto subscrito por advogado constituído para o efeito.

Os restantes indiciados responsáveis, Júlio José Saraiva Sarmento, António Manuel Santiago Oliveira da Silva e João José Martins Campos de Carvalho, não se pronunciaram sobre o conteúdo do relato⁵.

¹ Constantes da cláusula 2ª do contrato.

² Vide cláusula 10ª.

³ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, Lei nº 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada em anexo à Lei nº 48/2006, de 29 de agosto, assim como pelas Leis nºs 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro e 2/2012, de 6 de janeiro.

⁴ Ofícios da Direção-Geral do tribunal de Contas nºs 19499 a 19504, todos de 19.12.2012.

⁵ Não obstante terem sido notificados para esse efeito como se verifica dos avisos de receção assinados em 20.12.2012.



II- FACTUALIDADE/ ILEGALIDADES APURADAS

1. A TEGEC – Trancoso Eventos, Empresa Municipal de Gestão de Equipamentos Culturais e de Lazer, EEM., foi constituída ao abrigo da Lei nº 53-F/2006, de 29 de dezembro, tendo por objeto promover, apoiar e desenvolver atividades de carácter cultural, social, educativo, desportivo, recreativo, comercial, turístico e de proteção ambiental no Município de Trancoso, através, entre outras formas, da conceção, construção, gestão, manutenção, exploração e dinamização de equipamentos e infraestruturas municipais, designadamente, museus, mercados municipais e escolas (artigo 4º dos estatutos).
2. O contrato de gestão em apreço foi celebrado em 28 de janeiro de 2011, e nos termos da sua cláusula 13ª, entrou em vigor nessa mesma data, prevendo-se o seu termo em 31 de dezembro de 2011.
3. De acordo com o previsto na cláusula 11ª do contrato, os pagamentos a efetuar pelo Município à TEGEC, deveriam ser processados ao longo do ano de 2011 em prestações mensais.
4. No âmbito da apreciação em sede de fiscalização prévia, requerida pelo Município em 13.04.2011, o processo foi-lhe devolvido solicitando esclarecimentos diversos, tendo-se apurado na sequência das respostas obtidas que já tinham sido autorizados e efetuados pagamentos no decurso da execução deste contrato.⁶
5. Quanto à razão justificativa para esse facto, invocou a autarquia no citado ofício que, *"A circunstância de serem atividades da competência da Câmara e que estão delegadas na E.M., bem como o facto de dessas transferências dependerem também o pagamento de vencimentos aos funcionários da E.M., que se não forem realizados, colocariam muitos jovens trabalhadores numa situação económica e social precária no contexto da grande crise económica e social que vivemos, motivou a Câmara Municipal a autorizar tal despesa."*
6. O contrato foi visado em sessão diária de visto de **09.01.2012**.

⁶ Ofício da Câmara Municipal de Trancoso nº 4139, de 07.12.2011.



7. Na sequência das diligências efetuadas em sede de fiscalização concomitante, a autarquia⁷, informou que em dezembro de 2011 foram ainda efetuados dois pagamentos (para além daqueles já identificados no processo de fiscalização prévia) no valor de 122.062,00 €, a que correspondem as ordens de pagamento nºs 3703 e 3704.
8. A análise realizada a toda a documentação enviada, evidenciou que os pagamentos efetuados pela autarquia à TEGEC no âmbito deste contrato, se iniciaram logo após a celebração do mesmo (em janeiro de 2011), concluindo-se, ainda, que os pagamentos correspondentes ao valor total do contrato (1.873.448,00) foram todos eles efetuados em data anterior à concessão do "visto" (09.01.2012), tal como se demonstra no seguinte quadro:

Ordem de Pagamento				Responsável	
Nº	Valor da O.P./€	Data da ordem de Pagamento	Data de Pagamento	Ident. Funcional	Ident. Nominal
234	83.300,00	28.01.2011	28.01.2011	Presidente da Câmara Municipal	Júlio José Saraiva Sarmento
235	90.000,00	28.01.2011	28.01.2011	Presidente da Câmara Municipal	Júlio José Saraiva Sarmento
597	83.300,00	21.02.2011	24.02.2011	Vereador em regime de exclusividade e tempo integral	João José Martins Campos de Carvalho
598	90.000,00	21.02.2011	24.02.2011	Vereador em regime de exclusividade e tempo integral	João José Martins Campos de Carvalho
718	3.700,00	11.03.2011	11.03.2011	Vice-presidente da Câmara Municipal	António Manuel Santiago Oliveira da Silva
880	90.000,00	18.03.2011	23.03.2011	Vereador em regime de exclusividade e tempo integral	João José Martins Campos de Carvalho

⁷ Informação obtida através do ofício da Câmara Municipal de Trancoso com a referência 2160, datado de 08.10.2012 e documentação anexa.



Tribunal de Contas

Ordem de Pagamento				Responsável	
Nº	Valor da O.P./€	Data da ordem de Pagamento	Data de Pagamento	Ident. Funcional	Ident. Nominal
881	79.600,00	18.03.2011	23.03.2011	Vereador em regime de exclusividade e tempo integral	João José Martins Campos de Carvalho
1323	83.300,00	18.04.2011	26.04.2011	Vice-presidente da Câmara Municipal	António Manuel Santiago Oliveira da Silva
1324	90.000,00	18.04.2011	26.04.2011	Vice-presidente da Câmara Municipal	António Manuel Santiago Oliveira da Silva
1533	90.000,00	20.05.2011	24.05.2011	Vereador em regime de exclusividade e tempo integral	João José Martins Campos de Carvalho
1534	83.300,00	20.05.2011	24.05.2011	Vereador em regime de exclusividade e tempo integral	João José Martins Campos de Carvalho
1944	83.300,00	17.06.2011	22.06.2011	Vereador em regime de exclusividade e tempo integral	João José Martins Campos de Carvalho
1945	90.000,00	17.06.2011	22.06.2011	Vereador em regime de exclusividade e tempo integral	João José Martins Campos de Carvalho
2319	83.300,00	19.07.2011	22.07.2011	Vereador em regime de exclusividade e tempo integral	João José Martins Campos de Carvalho
2320	90.000,00	19.07.2011	22.07.2011	Vereador em regime de exclusividade e tempo integral	João José Martins Campos de Carvalho
2492	90.000,00	18.08.2011	22.08.2011	Vice-presidente da Câmara Municipal	António Manuel Santiago Oliveira da Silva
2493	83.300,00	18.08.2011	22.08.2011	Vice-presidente da Câmara Municipal	António Manuel Santiago Oliveira da Silva
2739	83.300,00	19.09.2011	23.09.2011	Vice-presidente da Câmara Municipal	António Manuel Santiago Oliveira da Silva
2740	38.362,00	19.09.2011	23.09.2011	Vice-presidente da Câmara Municipal	António Manuel Santiago Oliveira da Silva



Ordem de Pagamento				Responsável	
Nº	Valor da O.P./€	Data da ordem de Pagamento	Data de Pagamento	Ident. Funcional	Ident. Nominal
3171	83.300,00	26.10.2011	28.10.2011	Vereador em regime de exclusividade e tempo integral	João José Martins Campos de Carvalho
3172	38.362,00	26.10.2011	28.10.2011	Vereador em regime de exclusividade e tempo integral	João José Martins Campos de Carvalho
3332	83.300,00	17.11.2011	22.11.2011	Vereador em regime de exclusividade e tempo integral	João José Martins Campos de Carvalho
3333	38.362,00	17.11.2011	22.11.2011	Vereador em regime de exclusividade e tempo integral	João José Martins Campos de Carvalho
3703	83.700,00	16.12.2011	21.12.2011	Vice-presidente da Câmara Municipal	António Manuel Santiago Oliveira da Silva
3704	38.362,00	16.12.2011	21.12.2011	Vice-presidente da Câmara Municipal	António Manuel Santiago Oliveira da Silva
TOTAL DE PAGAMENTOS EFECTUADOS = 1.873.448,00 €					

III – RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA

1. Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC, o contrato em apreço, encontrava-se sujeito a fiscalização prévia, uma vez que configurava um contrato escrito que titulava transferências financeiras para a empresa, em compensação pela gestão, assunção de encargos com a construção de equipamentos culturais e disponibilização ao público desses bens e equipamentos, sendo a despesa assumida pelo MT de montante superior ao estabelecido legalmente para esse efeito.^{8/9}

⁸ Na alínea b) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC estabelece-se que estão sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, entre outros, os contratos de aquisição de bens e serviços, bem como outras aquisições patrimoniais, que impliquem despesa, quando reduzidos a escrito, e nos termos do artigo 48.º, ou seja, quando de valor igual ou superior a um montante fixado anualmente nas leis do Orçamento do Estado.

Para o ano de 2011, o valor de sujeição a visto para este tipo de contratos, considerados isolada ou conjuntamente com outros que aparentem estar relacionados entre si, era de 350.000,00 € (artigo 152.º, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro), valor que se manteve para os anos de 2012 (artigo 184.º, da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro) e 2013 (artigo 145º, da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro).

⁹ Vide sobre esta matéria o Acórdão n.º 34/2009 – 14 jul. 09 – 1ª S/PL.



2. Nos termos do artigo 45º, nº 1, da LOPTC *"Os atos, contratos e demais instrumentos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas podem produzir todos os seus efeitos antes do visto ou da declaração de conformidade, exceto quanto aos pagamentos a que derem causa (...)":*¹⁰
3. Tendo-se verificado que, no caso em análise todos os pagamentos foram autorizados e efetivamente realizados antes de o contrato que lhes deu origem ter sido apreciado por este Tribunal em sede de fiscalização prévia, conclui-se que com a prática destes atos foi desrespeitado o disposto no artigo supracitado, o que é suscetível de ocasionar, responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da al. b) do nº 1 do artigo 65º da LOPTC, uma vez que se está perante *"violação das normas sobre (...) pagamento de despesas públicas ou compromissos"*.
4. A responsabilidade financeira decorrente da ilegalidade atrás mencionada deverá ser efetivada através de processo de julgamento de responsabilidade financeira nos termos dos artigos 58.º, nº 3, 79.º, nº 2 e 89.º, nº 1, alínea a), da LOPTC.
5. As infrações assinaladas são sancionáveis com multa, cada uma delas, num montante a fixar pelo Tribunal, de entre os limites fixados nos nºs 2 a 4 do artigo 65º daquele diploma.
6. Nos termos das disposições citadas (e atenta a data das ordens de pagamento), a multa a aplicar a cada um dos responsáveis tem como limite mínimo o montante correspondente a 15 UC (1.530 €) e como limite máximo o montante correspondente a 150 UC (15.300 €).¹¹

IV – IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA AUTORIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS

Os responsáveis pelos pagamentos considerados ilegais e como tal suscetíveis de gerar responsabilidade financeira sancionatória, são, desde logo, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal de Trancoso (CMT), respetivamente, Júlio José Saraiva Sarmento e

¹⁰ Face ao nº 4 do artigo 45º da LOPTC, na redação introduzida pela Lei nº 61/2011, de 7 de dezembro, não podem, em regra, produzir quaisquer efeitos (financeiros ou outros), os atos e contratos sujeitos a fiscalização prévia, se de valor superior a 950.000,00 €.

¹¹ O valor da UC no triénio de 2007/2009 era de 96 € até 20 de Abril de 2009, data a partir da qual passou a ser de 102 €, por efeito da entrada em vigor do Novo Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao Decreto-Lei nº 34/2008, de 26 de fevereiro.



António Manuel Santiago Oliveira da Silva, bem como o Vereador da mesma autarquia, João José Martins Campos de Carvalho, que autorizaram os pagamentos mencionados nas ordens de pagamento como se descrevem:

Ordem de Pagamento Nº (todas de 2011)¹²	Responsável
234 e 235	Júlio José Saraiva Sarmento
718, 1323, 1324, 2492, 2493, 2739, 2740, 3703 e 3704	António Manuel Santiago Oliveira da Silva
597, 598, 880, 881, 1533, 1534, 1944, 1945, 2319, 2320, 3171, 3172, 3332, 3333	João José Martins Campos de Carvalho

De salientar que, em 14 de abril de 2011, a Chefe de Divisão Financeira da CMT, subscreveu uma informação na qual solicitava orientações sobre a manutenção, ou não, dos pagamentos que vinham sendo efetuados à TEGEC no âmbito do contrato em apreço, considerando o facto de que o mesmo tinha sido enviado para o Tribunal de Contas a fim de ser submetido a fiscalização prévia, circunstância que determinava a inibição de proceder a quaisquer pagamentos anteriores à notificação da decisão proferida nessa sede.

Sobre a referida informação, o Presidente da Câmara, na mesma data, exarou o seguinte despacho: «*Mantenham-se os pagamentos à TEGEC, EM dado estarem em causa a prestação de serviços básicos à população e o próprio pagamento de vencimentos o que (embora indiretamente) criaria neste contexto de crise, graves problemas sociais e pessoais*».

Posteriormente, em 19 de outubro de 2011, a mesma dirigente da Divisão Financeira, elaborou nova informação, na qual, de novo, alertou para a situação ilegal em que se traduzia a continuação da efetivação de pagamentos ao abrigo do referenciado contrato de gestão, perante a ausência de visto do Tribunal de Contas, questionando ainda, mais uma vez, quais os procedimentos a adotar relativamente a esses mesmos pagamentos, face àquela circunstância.

¹² Todas as ordens de pagamento são anteriores a 17 de dezembro de 2011, data em que entrou em vigor a Lei nº 61/2011, de 7 de dezembro.



Tribunal de Contas

Esta informação foi analisada em reunião da CMT realizada em 26.10.2011, a qual deliberou como segue: *«Atendendo a que é controvertida a questão do envio ao Tribunal de Contas deste contrato, considerando que, não obstante não ter sido produzido ainda o visto, pondo em causa por falta de financiamento, a prestação de serviços básicos, quer à população, quer à população escolar, quer aos jovens, à cultura e à economia, considerando a gravidade da situação económica que se vive e as suas implicações sociais se se pusesse em causa o financiamento da E M TEGEC, a Câmara Municipal deliberou continuar a assegurar as transferências de meios financeiros no âmbito deste contrato programa (...)»*. Mencione-se que nesta reunião participaram e votaram favoravelmente esta matéria, os membros do executivo identificado no 1º parágrafo deste ponto do relato e, abstiveram-se, os vereadores, Ivone Mouco, Amílcar Salvador e António Nascimento.

Ora, a responsabilidade financeira sancionatória pode ser direta ou subsidiária atento o disposto nos artigos 61º, nº 1, e 62º da LOPTC (aplicáveis por força do nº 3 do artigo 67º do citado diploma legal), considerando-se, assim, no caso em apreço, que a mesma deve ser imputada a todos os membros do executivo camarário identificados neste ponto do relatório.

V – JUSTIFICAÇÕES/ALEGAÇÕES APRESENTADAS PARA OS FACTOS/ILEGALIDADES DESCRITOS NO PONTO II

Na sequência da elaboração e notificação do relato, foram apresentadas alegações, em documento único, subscrito por advogado em representação de Amílcar José Nunes Salvador, Ivone dos Santos Mouco e António Manuel Gomes do Nascimento.

Com relevância, alegam o seguinte:

«Os vereadores do Partido Socialista exercem o seu mandato sem atribuição de pelouro e em regime de não permanência. Por tal motivo apenas participam nas reuniões quinzenais do executivo camarário. As decisões sobre a gestão corrente do Município competem ao Sr. Presidente da Câmara Municipal, Júlio José Saraiva Sarmiento, ao Vice-presidente, António Manuel Santiago Oliveira, ao vereador a tempo inteiro, com pelouro atribuído, João José Martins Campos de Carvalho e ao vereador a meio tempo, com pelouro atribuído, João António Figueiredo Rodrigues.
(...)



O facto de constar no ponto 9º e 10º do contrato de gestão, o pagamento de uma transferência de 1.000.000 € (um milhão de euros) mediante a atribuição de um subsídio e de 873.448 € como transferência de capital à TEGEC, não autorizava o executivo a proceder aos pagamentos sem o prévio visto do Tribunal de Contas. Os vereadores do Partido Socialista votaram a favor do contrato de Gestão no pressuposto que o executivo não procederia ao pagamento das referidas quantias sem o prévio visto do Tribunal de Contas.

(...)

Os Vereadores do Partido Socialista apenas tiveram conhecimento que o executivo tinha procedido aos pagamentos à TEGEC sem o prévio visto do Tribunal de Contas, na reunião da CMT em 26.10.2011.

(...)

Nessa reunião, a deliberação de continuar a assegurar as transferências de meios financeiros no âmbito do contrato de gestão com a TEGEC, foi tomada por maioria, com a abstenção dos vereadores do Partido Socialista. Ao contrário do que consta no relatório de auditoria (pag.10, final do 2º parágrafo), os vereadores do Partido Socialista não votaram favoravelmente, a referida deliberação, antes ABSTIVERAM-SE. E abstiveram-se porque não pretenderam, por um lado, participar na prática de um ato ilegal, mas também não queriam prejudicar os trabalhadores da TEGEC que, caso a deliberação não fosse aprovada, veriam o pagamento dos seus salários suspensos, num contexto já de si difícil, dada a grave crise económica e financeira que o país atravessa.

(...)

Ademais, os vereadores do Partido Socialista não tiveram conhecimento das informações da chefe de divisão financeira da CMT, datadas de 14.04.2011 e 19.10.2011. Tal conhecimento apenas lhes chegou com a notificação do relatório de auditoria.

(...)

Assim, salvo melhor opinião, os vereadores do Partido Socialista não podem ser responsabilizados por pagamentos que não autorizaram e para os quais não foram tidos nem achados. Tais pagamentos constituem atos de gestão corrente da CMT, para os quais os vereadores do Partido Socialista não têm competência legalmente atribuída.



Tribunal de Contas

(...).».

Os alegantes terminam afirmando que agiram sem culpa, uma vez que os pagamentos foram efetuados sem a sua autorização ou conhecimento e solicitam o arquivamento dos autos, sem prejuízo de indicarem duas testemunhas, a utilizar caso o Tribunal considere necessário.

VI – APRECIACÃO

Não obstante a correção introduzida quanto ao sentido da votação dos alegantes na deliberação tomada na reunião camarária de 26.10.2011, a qual, por lapso, no relato, se tinha referenciado como tendo sido favorável, quando na verdade os vereadores supra identificados se abstiveram, de salientar que esse facto, só por si, não exime de responsabilidades os alegantes relativamente à decisão tomada por essa deliberação, a qual ficaria afastada apenas caso tivessem votado a deliberação em sentido negativo, nos termos do artigo 93º, nº 3, da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, com a redação dada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de janeiro.

Aliás, nesse sentido se pronunciou o Acórdão nº 4/2009 – 3ª Secção, de 26 de outubro, que em sede de recurso, e nesse ponto em particular, alterou a decisão tomada na Sentença nº 02/2009, de 6 de maio, invocada nas alegações dos indiciados responsáveis.^{13/14}

Por outro lado, as razões invocadas pelos alegantes, de ordem social e económica, para justificar o sentido da sua votação (abstenção), não são suscetíveis de fundamentar legalmente a sua atuação e, conseqüentemente, afastar a responsabilidade financeira sancionatória que lhes é imputada.

¹³ Conforme se pode ler, logo no ponto 3 do sumário do citado acórdão, «A abstenção não tem o efeito desresponsabilizador das decisões votadas nos órgãos dos municípios e freguesias, pois só o registo na ata do voto de vencido isenta o emissor deste da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação tomada, pelo que não colhe o argumento da 1ª instância, ao ter desresponsabilizado quatro dos demandados por estes se terem absterido».

¹⁴ Ainda a este respeito, e a título meramente exemplificativo, vide Sentença nº 5/2010 – 3ª Secção, de 30 de abril, na qual, a dado passo (páginas 15 e 16) se refere: «(...) Resulta dos autos que os trabalhos que integravam o adicional e que foram ajustados diretamente sem fundamento legal foram autorizados mediante deliberação do executivo camarário, tomada por unanimidade, na reunião de 27 de junho de 2007 em que estiveram presentes todos os demandados (facto nº 14). Neste quadro fáctico, nenhuma dúvida se suscita sobre a imputabilidade dos Demandados, que, com o seu voto favorável, são co-responsáveis pela ilegalidade da deliberação em causa. Anote-se, aliás, que mesmo que se tivessem absterido, não se eximiam da conseqüente responsabilidade. Na verdade, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 93º da Lei 169/99, de 18 de setembro, com a redação dada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de janeiro, que estabelece o quadro das competências assim como o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias, só o “registo na ata do voto de vencido isenta o emissor deste da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação tomada”. É, pois, evidente que a abstenção não tem o efeito desresponsabilizador das decisões votadas nos órgãos dos municípios e freguesias».



De notar, ainda, que embora os alegantes invoquem desconhecimento acerca das informações da Chefe de Divisão Financeira da CMT, datadas de 14.04.2011 e de 19.10.2011, na verdade, de acordo com a ata da reunião camarária realizada em 26 de outubro 2011, esta última informação não apenas foi presente na citada reunião como se encontra integralmente transcrita na mencionada ata.

VII - PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tendo o processo sido submetido a vista do Ministério Público, nos termos do nº 4 do artigo 29º da Lei nº 98/97, de 26 de agosto, emitiu aquele magistrado o parecer que parcialmente se transcreve:

«(...)

- 2.** *No plano da qualificação jurídica dos factos, e sem prejuízo das observações a seguir expendidas, concordamos que a matéria de facto indiciada nos autos é suscetível de integrar a prática de uma infração financeira sancionatória prevista e punida pelo artigo 65º nº 1 alínea b), por violação do artigo 45º nº 1, todos da Lei nº 98/97, de 26 de agosto (LOPTC).*
- 3.** *Cumpre-nos, porém, suscitar a questão de saber se o teor da deliberação tomada na reunião da Câmara Municipal de Trancoso, realizada no dia 26 de outubro de 2011, constitui um facto gerador de responsabilidade financeira nomeadamente quanto aos eleitos locais, Amílcar José Nunes Salvador, Ivone dos Santos Mouco e António Manuel Gomes do Nascimento. Salvo o devido respeito, somos de parecer que tal matéria apenas poderá relevar no plano da valoração da culpa dos indigitados responsáveis, Júlio José Saraiva Sarmiento, António Manuel Santiago Oliveira da Silva e João José Martins Campos de Carvalho. Na verdade, a deliberação em causa reedita apenas uma orientação já definida pelo Presidente da Câmara Municipal de Trancoso em despacho de 16.04.2011, que incidiu sobre idêntica informação apresentada, em 14 abril de 2011, pela Chefe de Divisão Financeira da Câmara Municipal. Esta deliberação não constitui um ato administrativo, pois não se destina a regular um caso particular com efeitos imediatos externos, antes consubstanciando uma mera declaração de intenções, ou seja reafirma a intenção político-administrativa de continuação das*



transferências de meios financeiros por parte do Município no âmbito do contrato-programa, submetido à fiscalização prévia. Tal conclusão resulta, a nosso ver, do seu conteúdo genérico e, salvo o devido respeito, não configura, a nosso ver, um ato do procedimento administrativo de realização da despesa em causa. Com efeito, as autorizações de pagamento, subseqüentes à reunião da Câmara Municipal, não se baseiam em tal deliberação (se bem que a elas esteja anexa cópia da Informação com o teor manuscrito da deliberação camarária), como resulta do texto das autorizações insertas nos autos.

4. *A admitir-se que o objeto e conteúdo da deliberação camarária constituíam ilícito, nesse caso também imputável aos visados Amílcar José Nunes Salvador, Ivone dos Santos Mouco e António Manuel Gomes do Nascimento, somos de parecer que se mostrariam preenchidos os pressupostos legais para a relevação da sua responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do artigo 65º nº 8, alíneas a), b) e c) da LOPTC, porquanto:*

- Os elementos probatórios recolhidos nos autos apontariam inequivocamente para a existência de mera negligência;*
- Os visados são vereadores sem pelouro;*
- A matéria objeto da deliberação não estava incluída na Ordem de Trabalhos da reunião camarária;*
- A abstenção dos visados no procedimento deliberativo foi irrelevante para a formação do sentido da vontade do executivo municipal;*
- Os visados em causa são primários nos termos e para os efeitos da alínea c), do nº 8 do artigo 65º da LOPTC.*

5. *Considerando que se indícia que os factos foram praticados com dolo quanto aos visados Júlio José Saraiva Sarmiento, António Manuel Santiago Oliveira da Silva e João José Martins Campos de Carvalho e, por conseguinte, serão igualmente suscetíveis de integrar a prática do ilícito criminal previsto no artigo 14º alínea b) da Lei nº 34/87, de 16 de julho, proceder-se-á, oportunamente, à participação dos mesmos ao representante do Ministério Público junto do foro competente».*



VIII – CONCLUSÕES

- 1.** Em 28 de janeiro de 2011, o Município de Trancoso celebrou com a TEGEC – Trancoso Eventos, Empresa Municipal de Gestão de Equipamentos Culturais e de Lazer, EEM., um contrato de gestão, a vigorar a partir daquela data e até 31 de dezembro de 2011, nos termos do qual, o município se comprometia a entregar à TEGEC uma comparticipação financeira no valor total de 1.873.448,00 € como contrapartida pela construção de alguns equipamentos culturais. O contrato em apreço enquadra-se na alínea b) do nº 1 do artigo 46º da LOPTC, estando, portanto, sujeito a fiscalização prévia;
- 2.** O contrato foi remetido para fiscalização prévia em 13.04.2011, tendo sido visado em sessão diária de visto de 09.01.2012;
- 3.** A análise efetuada, quer em sede de fiscalização prévia, quer em sede de fiscalização concomitante, evidenciou que a totalidade dos pagamentos realizados no âmbito do contrato em questão, foi anterior à data da concessão do visto (09.01.2012), em violação do disposto no artigo 45º, nº 1, da LOPTC;
- 4.** A autorização e efetivação de pagamentos antes do visto deste Tribunal, em desrespeito do disposto naquele normativo legal, constitui infração financeira sancionatória prevista e punida na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 65.º do citado diploma legal, a qual a lei comina com aplicação de multa(s) num montante a fixar pelo Tribunal, de entre os limites fixados nos nºs 2 a 4 da norma legal citada (mínimo - 15 UC - 1.530 € e máximo - 150 UC - 15.300 €),¹⁵ a efetivar através de processo de julgamento de responsabilidade financeira (artigos 58º, nº 3, 79º, nº 2, e 89, nº 1, al.a), da LOPTC) – vide mapa em anexo ao relatório;
- 5.** Os responsáveis pela prática da infração supra descrita são o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal de Trancoso respetivamente, Júlio José Saraiva Sarmiento e António Manuel Santiago Oliveira da Silva, bem como o Vereador da mesma autarquia, João José Martins Campos de Carvalho, na medida em que autorizaram os pagamentos efetuados antes da concessão do visto ao contrato em análise, conforme descrito no quadro constante do ponto II.8, deste relatório;

¹⁵ As ordens de pagamento são anteriores à entrada em vigor da alteração decorrente da Lei nº 61/2011, de 7 de dezembro.



6. São ainda responsáveis por aquela infração, os vereadores, Ivone Mouco, Amílcar Salvador e António Nascimento, que estiveram presentes na reunião da Câmara Municipal de Trancoso realizada em 26.10.2011, na qual foi deliberado continuar a proceder aos pagamentos à TEGEC, na sequência da discussão, nessa reunião, da informação da Chefe de Divisão Financeira, de 19.10.2011, na qual se alertava para o facto de que esse procedimento era ilegal, uma vez que o contrato não se encontrava visado pelo Tribunal de contas. Não obstante estes vereadores se terem absterido na votação, nos termos do artigo 93º, nº 3, da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, com a redação dada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de janeiro, só o *"registo na ata do voto de vencido isenta o emissor deste da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação tomada"*.
7. Não foram encontrados registos de recomendação ou censura enquadráveis nas alíneas b) e c) do n.º 8 do art.º 65.º da LOPTC, em relação ao organismo e aos indiciados responsáveis, respetivamente.

IX – DECISÃO

Os Juízes do Tribunal de Contas, em Subsecção da 1.ª Secção, nos termos do art.º 77.º, n.º 2, alínea c), da LOPTC, decidem:

- a) Aprovar o presente Relatório que evidencia ilegalidade na execução do contrato em análise e identifica os responsáveis no ponto IV;
- b) Recomendar ao Município de Trancoso o cumprimento rigoroso de todos os normativos legais relativos à execução dos contratos públicos, designadamente, o artigo 45º da LOPTC, quanto à não produção de efeitos financeiros e/ou quaisquer efeitos, antes da pronúncia do Tribunal de Contas em sede de fiscalização prévia, de todos aqueles que se enquadrem no âmbito dos nºs 1 e 2 do artigo 46º, da LOPTC, conjugado com o artigo 48º do mesmo diploma legal;
- c) Fixar os emolumentos devidos pelo Município de Trancoso em € 137,31, ao abrigo do estatuído no art.º 18º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 66/96, de 31.05, o qual foi alterado pelas Leis n.ºs 139/99, de 28.08 e 3-B/2000, de 4.04;



Tribunal de Contas

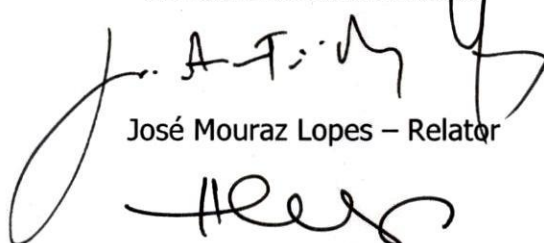
d) Remeter cópia do Relatório:

- Ao Presidente da Câmara Municipal de Trancoso, Júlio José Saraiva Sarmiento;
- Aos restantes indiciados responsáveis, a quem foi notificado o relato, António Manuel Santiago Oliveira da Silva, João José Martins Campos de Carvalho, Amílcar José Nunes Salvador, Ivone dos Santos Mouco e António Manuel Gomes do Nascimento;
- Ao Juiz Conselheiro da 2.ª Secção responsável pela área das autarquias;

e) Remeter o processo ao Ministério Público nos termos dos artigos 57.º, n.º 1 e 77º, nº 2, alínea d), da LOPTC.

Lisboa, 9 de abril de 2013

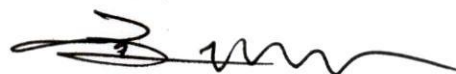
OS JUÍZES CONSELHEIROS



José Mouraz Lopes – Relator



Helena Abreu Lopes



Alberto Fernandes Brás



Tribunal de Contas



FICHA TÉCNICA

EQUIPA

**Ana Luísa Nunes - Supervisão
Auditora-Coordenadora do DCPC**

**Helena Santos - Coordenação
Auditora-Chefe do DCC**

**Cristina Gomes Marta
(Auditora)**



Tribunal de Contas



QUADRO DE INFRACÇÕES EVENTUALMENTE GERADORAS DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA

<i>ITEM DO RELATÓRIO</i>	<i>FACTOS</i>	<i>NORMAS VIOLADAS</i>	<i>TIPO DE RESPONSABIL.</i>	<i>RESPONSÁVEIS</i>
Pontos II a IV	Autorização de pagamentos no âmbito de um contrato sujeito a fiscalização prévia, anteriormente à concessão do respetivo visto e decisão sobre a continuidade desses pagamentos, não obstante ter havido conhecimento expresso sobre a eventual ilegalidade desse procedimento.	Artigo 45º, nº 1, da Lei nº 98/97, de 26 de agosto.	Sancionatória Artigo 65º, nº 1, al. b), da Lei nº 98/97, de 26 de agosto	<ul style="list-style-type: none">✚ Júlio José Saraiva Sarmento✚ António Manuel santiago Oliveira da Silva✚ João José Martins Campos de Carvalho✚ Amílcar Nunes Salvador✚ Ivone dos Santos Mouco✚ António Manuel do Nascimento